



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016280/99-97
Recurso nº. : 126.594
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : DIOGO ANUNCIATO CALIJORNE
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.120

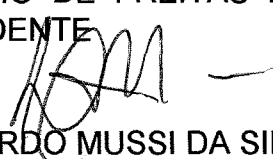
IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO-INCIDÊNCIA - CRITÉRIOS DE IMPLANTAÇÃO - Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos de desligamentos voluntários são meras indenizações, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do imposto de renda da pessoa física, sendo a restituição do tributo recolhido indevidamente direito do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIOGO ANUNCIATO CALIJORNE.

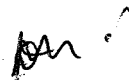
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **07 DEZ 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016280/99-97
Acórdão nº. : 102-45.120
Recurso nº. : 126.594
Recorrente : DIOGO ANUNCIATO CALIJORNE

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre os pagamentos feitos a título de Programa de Demissão Voluntária - PDV, formulado pelo contribuinte acima qualificado.

O pleito foi negado pela DRJ ao fundamento de o contribuinte não ter apresentado a documentação que comprovasse a implantação de um Programa de Demissão Voluntária.

Inconformado, recorre o contribuinte para este Conselho, requerendo a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016280/99-97

Acórdão nº. : 102-45.120

V O T O

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão que se coloca nestes autos é saber se os rendimentos recebidos pelo contribuinte em decorrência da adesão aos chamados Planos de Desligamento Voluntário e seus correlatos, estão sujeitos à incidência do imposto de renda da pessoa física beneficiária.

De antemão, já manifesto minha convicção no sentido de considerar a natureza eminentemente indenizatória de tais rendimentos. O fato de considerar o rendimento como verdadeira indenização deve remeter à conclusão que se trata de hipótese de não incidência do imposto.

Em sua decisão, a DRJ nega o pleito alegando não estar comprovada a implantação de um Programa de Demissão Voluntária pela empresa Belgo Mineira, por tanto não sendo possível a restituição de tais valores requeridos.

Entretanto, no caso dos autos, resta robustamente comprovado, através de Declarações da então empregadora Belgo Mineira, afirmando que as verbas percebidas pelo contribuinte foram a título de incentivo para demissões voluntárias e também informando que os critérios adotados foram os mesmos dos "Programas de Desligamento Voluntário". Então, resta claro pela listagem dos demitidos – Incentivo espontâneo, na qual o contribuinte faz parte (fls.19), que este



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016280/99-97

Acórdão nº. : 102-45.120

recebeu verbas rescisórias especiais (INCENTIVOS), por tanto indenizatórias e que não incidem no Imposto de Renda.

Voto, por conseguinte, no sentido de dar provimento ao recurso, assegurando o direito do Recorrente à restituição do valor pago indevidamente do imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas por adesão à PDV em 1995, cujo valor correto será apurado pela autoridade executora do julgado, respeitando sempre o contraditório.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.

LEONARDO MUSSI DA SILVA